



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14094.720020/2018-41
ACÓRDÃO	1401-007.477 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2014 a 31/05/2014

DCTF. MALHA. REDUÇÃO DO IMPOSTO. RETIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que o contencioso administrativo se instaura com a impugnação, desde que haja determinação e exigência de créditos tributários e/ou de penalidades e infração à legislação tributária, mesmo que não resulte em exigência de crédito tributário. No caso em comento, o objeto do processo é a homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS em DCTF, dessa forma não se trata de constituição de crédito tributário, tampouco de infração à legislação tributária, ou seja, não há litígio. Logo, o CARF não tem competência para apreciação de homologação (ou não) de retificações de DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar o ocorrido nos autos, reproduzo o relatório e voto da decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de nº 107-005.802-DRJ07, de 29 de dezembro de 2023:

RELATÓRIO

Trata-se da análise de DCTF retificadora retida em malha, a fim de se verificar a procedência da redução do débito de IRPJ (2362), do PA 05/2014.

O Despacho Decisório, de fls. 83/84, emitido em 12/04/2014, apresentou a fundamentação reproduzida a seguir:

RELATÓRIO

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF retificadora nº 1002.014.2017.1861745259, referente ao mês de maio de 2014, apresentada no dia 12/12/2017, ficou retida em malha com amparo no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, no que concerne à redução do débito relacionado na tabela abaixo:

TRIBUTO	COD. RECEITA	PA	DE	PARA
IRPJ	2362	05/2014	2.371.124,51	1.236.514,82

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá emitiu o Termo de Intimação nº 01301/2018/100000028185846 (fls. 02/03) para que o contribuinte prestasse os esclarecimentos necessários, apresentando documentação comprobatória (escrituração contábil e/ou fiscal) da alteração pretendida, sob pena de torná-la sem efeitos.

3. O contribuinte tomou ciência dessa intimação no dia 07/03/2018 em seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (termo de fl. 6). Em 09/04/2018, ele apresentou a resposta anexada às fls. 11 e 12, por meio da qual alega que a redução do valor a pagar decorreria da “reversão de provisão de Participações nos Lucros e Resultados levada a efeito no cálculo do Lucro da Exploração”.

4. Apresentou também planilha comparativa da demonstração do Lucro da Exploração, antes e após a referida reversão (fls. 9 e 10).

FUNDAMENTAÇÃO

5. De acordo com a planilha trazida pelo contribuinte (fls. 9 e 10), a retificação teria origem no valor do lucro da exploração, mais especificamente no valor do lucro contábil antes do IR e após os ajustes do RTT. Ou seja, argumenta que, na apuração anterior, a receita relativa à reversão da provisão PPR, no valor de R\$ 38.643.100,50, não havia sido considerada no lucro contábil. Por esse comparativo apresentado, o Lucro após Ajustes RTT, na apuração anterior, seria de R\$ 258.677.841,81, ao passo que a apuração atual (após a inclusão no resultado do valor da reversão da provisão PPR) apresenta valor de R\$ 297.320.942,31. Não haveria alterações nos valores que foram adicionados ou excluídos.
6. O contribuinte, porém, não trouxe documentos de sua escrituração contábil e/ou fiscal para comprovar essa alegação.
7. Em razão disso, foram solicitados e baixados junto ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped os arquivos concernentes às duas últimas Escriturações Contábil Fiscal – ECF do ano-calendário 2014, transmitidas em 27/07/2017 e 14/12/2017 (fl. 13).
8. O valor a pagar a título de estimativa do mês de maio de 2014, constante da ECF apresentada em 27/07/2017, corresponde a R\$ 2.371.124,51 (coincidente com o valor informado na DCTF de referência). Já pela última ECF transmitida (14/12/2017), o valor a pagar corresponde a R\$ 1.236.514,82.
9. Comparando ambas escriturações, verifica-se que, de fato, a redução do valor a pagar do IRPJ decorreu da majoração do valor do lucro da exploração, redundando num aumento da dedução a título de “Isenção e Redução do Imposto”.
10. Entretanto, não se observa alteração no valor do resultado contábil. Ambas apontam “Resultado Líquido do Período” no valor de R\$ 186.648.407,67 (fls. 14 e 46). Aliás, como mostram os Livros de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), em ambos, o valor correspondente à reversão da provisão PPR foi excluído do lucro líquido, o que denota que a receita influenciou no resultado do período. No e-Lalur integrante da ECF transmitida em 27/07/2017, referida exclusão deu-se a título de “Outras Exclusões” (linha 169) e, no e-Lalur da última ECF, o valor foi excluído a título de “Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis”, somado a outros (linha 96).
11. Os ajustes ao lucro contábil antes do IRPJ em ambas as escriturações (ECF), para fins de determinação do lucro da exploração, constam do comparativo anexado às fls. 81 e 82. É possível notar que a alteração não decorreu do lucro contábil após ajustes do RTT, mas sim das adições e exclusões lá realçadas, quais sejam: Outras Despesas (Lei nº 6.404/1976, art. 187, IV), Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30), Outras Receitas (Lei nº 6.404/1976, art. 187, IV), Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras e Outras Exclusões.
12. Vale salientar que, embora o comparativo mostre divergência no valor do Lucro Líquido antes do IRPJ, ela decorre apenas da correção do valor da CSLL apurada, não influenciando o valor final do lucro da exploração.
13. Uma vez que o contribuinte não trouxe os esclarecimentos necessários acerca dessas alterações, tampouco documentos comprobatórios, inclusive correlacionando tais ajustes à respectivas contas de resultado da sua escrituração, não há como homologar a retificação intentada.

A interessada tomou ciência da decisão, em 15/08/2018, fls. 87, e apresentou a Manifestação de Inconformidade, de fls. 90/96, em 14/09/2018, fls. 89, arquiando, em síntese, que:

Em que pese o entendimento manifestado pelo n. Auditor prolator da decisão ora impugnada, tem-se como certo que não houve qualquer alteração no valor da CSLL apurada que fosse suficiente à alteração do valor do IRPJ, tratando-se, em verdade, de mera alocação de seu lançamento em linha mais adequada da ECF, assim como no caso dos demais lançamentos cujo n. Auditor Fiscal entendeu que teriam sido alterados ("*Outras Despesas [...], Variações Cambiais Passivas [...], Outras Receitas [...], Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras e Outras Exclusões*"), mas reconhece que não houve alteração de saldo, apenas de alocação.

Melhor explicando: o Lucro Real apurado no período não sofreu qualquer alteração, permanecendo na exata quantia de 140.160.414,66, tanto na ECF original (vide fls. 32, linha 176, do registro M300), quanto na ECF retificadora (vide fls. 66, linha 176, do registro M300).

Já no que se refere ao Lucro da Exploração, conforme se observa na linha 46 da planilha de análise comparativa de dados elaborada pelo n. Auditor Fiscal (fls. 82), referido lançamento sofreu uma adição referente à reversão da provisão do Programa de Participação nos Resultados (PPR), na quantia de 38.643.000,00, pois a provisão do PPR não tem base legal para ser dedutível, nos termos do art. 249, I¹, art. 250, II², ambos do Decreto 3.000/1999 (RIR/99), e do item I.5.5, "c", do Manual da EFC³ (Ato Declaratório Executivo COFIS nº. 101, de 29 de dezembro de 2016), alterando, desta forma, o valor do Lucro da Exploração de 132.570.578,07 para 171.213.678,57:

Desta forma, pode-se concluir que ao final da apuração o que reduziu o IRPJ foi a variação do valor do Lucro da Exploração, cuja redução (dedução) no cálculo do IRPJ fora majorada de 5.735.154,09 para 6.869.764,20, reduzindo o valor final do IRPJ a pagar de 2.371.121,97 para 1.236.511,77, conforme espelho do LALUR abaixo (mostrado a partir do Lucro Real que, como já salientado, é o mesmo antes e depois das retificações):

Notem que a linha destacada em amarelo no quadro acima, que aponta a dedução do valor do Lucro da Exploração, apresenta uma diferença de -1.134.610,20, que corresponde exatamente à mesma diferença do saldo a pagar do IRPJ, bem como à mesma diferença questionada pela instância de piso quando expediu o Termo de Intimação nº. 01301/2018/100000028185846.

Vejam, n. Julgadores, que neste cenário não causa qualquer impacto no valor final do IRPJ apurado, a variação da alocação de linhas de CSLL ou de Outras Despesas, Variações Cambiais Passivas, Outras Receitas, Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras e Outras Exclusões, como indicado no r. Despacho Decisório ora impugnado, sendo despidendo, por isso mesmo, a sua fiscalização ou a sua comprovação através de quaisquer outros documentos, na forma como quer o n. Auditor Fiscal prolator da decisão.

É o que basta para prolatar a decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço, para julgamento pelo rito especial e decisão monocrática, nos termos do PAF e do artigo 2º, I, b da Portaria RFB nº 309, 31/03/2023.

Sem questões preliminares, passo ao mérito.

A interessada defende que a redução do débito de IRPJ na DCTF retificadora retida decorre tão somente da reversão da provisão do PI-R que afetou o cálculo do lucro da exploração, mas não o lucro real que permaneceu idêntico na ECF original e retificadora, sendo desnecessário maiores esclarecimentos e apresentação de documentos comprobatórios.

O DD considerou que a diferença no IRPJ a pagar foi determinada pelo aumento da CSI-I-, ainda na apuração do lucro líquido antes do IRPJ, não influenciando o cálculo final do lucro da exploração, de modo que considerou a falta de esclarecimentos e apresentação de documentos pelo contribuinte como impeditivo à homologação da DCTF.

Agora, em sede de contencioso, a Interessada não traz qualquer documentação adicional, com o fito de esclarecer os apontamentos realizados pela autoridade fiscal, sendo certo que cabe ao contribuinte comprovar as alterações redutoras do débito para que seja homologada a DCTF retificadora.

Realmente, não é possível ser conclusivo quanto à procedência da redução perpetrada somente com os demonstrativos constantes dos autos, sem os esclarecimentos acerca da redução do lucro líquido antes do IRPJ e do incremento no valor da CSI-I-, ambos, da ordem de R\$ 3.531.647,61, como se verifica nas linhas 01 e 08 do Bloco M300, nas ECF de fls. 25 e 57, além das adições e exclusões mencionadas no DD.

Sendo assim, a interessada não se desincumbiu do ônus que lhe cabe de apresentar sua discordância, acompanhada da documentação comprobatória, tendo em vista a controvérsia instalada a partir dos fundamentos da decisão denegatória, nos termos do artigo 16, III do PAF.

CONCLUSÃO

*Isso posto, decido **NEGAR PROVIMENTO** à manifestação de inconformidade, nos termos da fundamentação acima, mantendo a decisão recorrida.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 03 de janeiro de 2024 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 02 de fevereiro de 2024, no qual, após repetir o arrazoado que havia trazido na Impugnação, acrescentou o que se segue:

Contudo, como se verá, a decisão proferida não merece prosperar, uma vez que o incremento da CSLL não se deu no período em questão, ou seja, em maio/2014, não podendo, por isso mesmo, ser impeditivo à liberação da Malha DCTF com a consequente homologação de sua retificação, razão pela qual a decisão deve ser reformada, como se verá adiante em mais detalhes.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO DA DRJ.

Como já antecipado, não houve liberação da Malha DCTF da Recorrente relativa ao mês de maio/2014, ao entendimento da Auditoria Fiscal e da DRJ de que a Contribuinte não teria comprovado o incremento de CSLL e a redução do lucro líquido antes do IRPJ.

Ocorre que, como se verá, tal fundamento utilizado para manter a DCTF em malha e negar a sua retificação não encontra amparo jurídico, pelas seguintes razões:

Primeiro, *que por meio de simples cálculo aritmético já é possível identificar que o cálculo manejado pela Auditoria Fiscal, de incremento da CSLL e redução do lucro líquido antes do IRPJ, não corresponde à diferença apontada no período de maio/2014, sendo que, por outro lado, a alteração apresentada pela Recorrente, de reversão da provisão do PLR está em perfeita harmonia com a diferença encontrada, inclusive nos centavos, na forma como constam em todos os seus registros fiscais/contábeis.*

Segundo, *o expediente de “Malha DCTF” do restrito período de maio/2014 não é o procedimento adequado para abertura complexa de dados de outros períodos onde possivelmente ocorreu a redução do lucro líquido antes do IRPJ e o incremento da CSLL. Este não é o canal apropriado de fiscalização, seja por meio de escrita fiscal e contábil ou por meio da apresentação de farta documentação comprobatória, como quer a Auditoria Fiscal e a DRJ, para a identificação precisa da retificação implementada pela Recorrente, sendo necessário, no caso, que fosse, então, fiscalizada a apuração do IRPJ de todo o ano-calendário, por meio de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), o que não foi realizado pela Auditoria da RFB.*

Com todo o respeito, o frágil expediente de “Malha DCTF” que visa liberar a retificação implementada pela Recorrente relativa somente ao período maio/2014 não é o procedimento adequado para apresentação da documentação comprobatória que deu lastro à apuração do IRPJ, o qual, por meio de fiscalização mais aprofundada por meio de MPF poderia levar a conclusões mais amplas e robustas, onde, inclusive, caso entendesse a Auditoria da RFB que eventuais retificações da DCTF pudessem ter ocasionada supostas reduções indevidas do IRPJ e da CSLL, poderia lavrar o Auto de Infração com os acréscimos dele decorrentes, o que não possível por meio de simples análise de “Malha DCTF”.

Para o caso presente, o mais correto e prudente, portanto, é que se libere a Malha DCTF da Recorrente, com a homologação da retificação implementada, e caso permaneça a dúvida quanto à alteração do IRPJ, se foi por conta de suposta alteração da CSLL e da redução do lucro líquido antes do IRPJ ou por conta da reversão da provisão do PRL que afetou o cálculo do lucro da exploração, que então se instaure o necessário e competente MPF para fiscalizar todo o IRPJ apurado no período, e eliminar a celeuma sobre a apuração do IRPJ e da CSLL, inclusive.

Isso porque, ainda que existam alterações nas linhas de “Outras Despesas [..], Variações Cambiais Passivas [..], Outras Receitas [..], Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras e Outras Exclusões”, como apontado pela Auditoria Fiscal, essas alterações decorrem de retificações de outros períodos, que não do período em estudo, qual seja, de maio/2014.

Veja, nobres Conselheiros, que no demonstrativo apresentado pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e reproduzido novamente acima, a CSLL já estava incrementada do valor de R\$ 3.531.647,61 a que se refere o v. acórdão recorrido, uma vez que tanto na coluna “ANTES” quanto na coluna “DEPOIS” o valor é o mesmo, o que demonstra que não foi esse valor que ocasionou a retificação da DCTF no período de maio/2014, como querem fazer crer a Auditoria da RFB e DRJ. Veja-se novamente:

APURAÇÃO LUCRO DA EXPLORAÇÃO	ANTES	DEPOIS com reversão do PPR: -38.643.100,50
LUCRO (PREJUÍZO) APÓS AJUSTES RTT	258.677.841,81	297.320.942,31
ADIÇÕES		
Custo Fiscal da Baixa de Imobilizado	65.154,22	65.154,22
Custo Imobilizado Doador	127,08	127,08
(-) Clap s/ venda de ativos	226,66	226,66
Despesas Não Operacionais	65.507,96	65.507,96
Contribuição Social	12.614.437,32	12.614.437,32

Por isso a necessidade de fiscalizar o IRPJ através de MPF, e não através de “Malha DCTF” do período restrito a maio/2014, repita-se, **onde não ocorreram alterações na CSLL e no lucro líquido antes do IRPJ.**

Terceiro, ainda que assim não fosse, vejam, nobres Conselheiros, que a exigência perpetrada pela Auditoria Fiscal e pela DRJ é uma prova impossível de ser produzida, por se tratar de uma prova negativa, ou seja, não existe lastro documental (Nota Fiscal, por exemplo) que dê suporte à reversão de provisão de PLR, **a não ser a sua escrita contábil**, conforme seguem anexas (Doc_Comprobatorios01.pdf e Doc_Comprobatorios02.pdf).

No Livro Razão de 2013 (Doc_Comp01) consta o lançamento da provisão do PLR na exata quantia de R\$ 38.643.000,00, apontada como a diferença que resultou na retificação da DCTF do período e na alteração do valor do IRPJ:

LIVRO RAZÃO							
Entidade:	AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.						
Período da Escrituração:	01/01/2013 a 31/12/2013	CNPJ:	77.294.254/0001-94	Número de Ordem do Livro:	335		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2013 a 31 de Dezembro de 2013						
Conta Selecionada:	0000531100 - Provisão PPR-Prog.Part. Resultado						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial -->	0,00		
31/12/2013	PPR - Prog. Part. Resultados referente 2013	0105789608	R\$ 38.643.000,00				
31/12/2013	ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2013	0105932215		R\$ 38.643.000,00		R\$ 0,00	

Já no Livro Razão de 2014 (Doc_Comp02) consta o lançamento da reversão da provisão do PLR, no mesmo valor:

LIVRO RAZÃO							
Entidade:	AMAGGI EXP. E IMP. LTDA.						
Período da Escrituração:	01/01/2014 a 31/12/2014	CNPJ:	77.294.254/0001-94	Número de Ordem do Livro:	336		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2014 a 31 de Dezembro de 2014						
Conta Selecionada:	0000531101 - (-) Reversão Provisão PPR-Prog.Part. Resultado						
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial -->	0,00		
04/02/2014	Desc obtido de # balanço Itacatiara	0105781021	R\$ 0,05		R\$ 0,05	D	
05/02/2014	Desc obtido de # CAMBIO	0105781033	R\$ 4,84		R\$ 4,89	D	
25/02/2014	DESCONTO CONCEDIDO DEVIDO AS # CAMBIAS CARREGADAS	0105813252		R\$ 546,08	R\$ 540,19	C	
28/02/2014	Desc obtido de # balanço Itacatiara/Cambio	0105839056	R\$ 545,08				
28/02/2014	Desc obtido de # balanço Itacatiara/Cambio	0105839056		R\$ 4,89	R\$ 0,00		
30/04/2014	Reversão PPR - Prog. Part. Resultados ref. 2013	0105931645		R\$ 38.643.000,00	R\$ 38.643.000,00	C	
31/12/2014	ENCERRAMENTO EXERCÍCIO 2014	010580885	R\$ 38.643.000,00		R\$ 0,00		

Assim, restando demonstrado por sua escrita contábil que a Recorrente procedeu à necessária reversão da provisão do PLR, conforme vem informando desde a resposta ao Termo de Intimação nº. 01301/2018/100000028185846, não existem outros documentos que possam comprovar referida reversão da provisão, como insistentemente quer a Auditoria da RFB e agora também a DRJ por meio do v. acórdão recorrido.

Vale repetir que, se a intenção da Auditoria e da DRJ é lastrear o resultado do período que culminou com o lançamento da provisão contábil do PLR e da sua reversão no ano seguinte, então o certo é fazê-lo por meio de MPF para fiscalizar o IRPJ/CSLL do período, e não por meio de mera “Malha DCTF”, que deve se restringir àquilo que foi retificado, conforme informações fornecidas pela Recorrente.

No mais, no que se refere à prova, infundáveis são os julgamentos deste r. Conselho no sentido de que o ônus é de quem alega, o que está em sintonia com o Código de Processo Civil, portanto, se a Auditoria Fiscal alega que a diferença apontada é de eventual alteração na apuração de CSLL e do lucro líquido antes do IRPJ, o que supostamente teria culminado com a alteração do valor do IRPJ, então incumbe à ela provar essa alegação, pois este ônus lhe compete, e não à Recorrente desconstituí-la, uma vez que o ônus de sua alegação a Contribuinte já comprovou, ou seja, que a retificação levada a efeito é decorrente da reversão da provisão do PLR.

[...]

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Recurso Voluntário: Do Conhecimento

Entendo que o presente recurso voluntário não deve ser conhecido, uma vez que a matéria tratada nos autos não está contemplada em nenhuma das competências atribuídas para julgamento desta 1ª Seção de Julgamento e, tampouco, nas demais Seções deste Colegiado.

Especificamente quanto à 1ª Seção, veja-se o que dispõe o Regimento (Novo) Interno do CARF, conforme consta na Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 42. Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 1º A competência de que trata o caput não se aplica a recurso contra ato proferido na fase de cumprimento dos seus acórdãos, nem aos processos em que o julgamento é realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da RFB.

§ 2º As Seções de Julgamento serão especializadas por matéria, na forma prevista na Seção I deste Capítulo.

SEÇÃO I

Das Seções de Julgamento

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Como se vê, a **matéria tratada nos autos refere-se à não homologação de DCTF retificadora** a qual promoveu uma redução de débito declarado de IRPJ, não havendo nenhum lançamento de ofício e nenhuma PER/DCOMP pertinente à redução do débito (eventual crédito para restituição ou compensação), pelo menos não se tem, nos autos, notícia de algo neste sentido.

Este Colegiado, mas de outra Seção de Julgamento, já se manifestou sobre o tema, por meio do Acórdão de nº 3301-006.059 da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em 23 de abril de 2019, cujo voto, pela alta semelhança com a situação dos autos, adoto seus fundamentos como razão de decidir no presente processo:

A seguir, reproduzo a quase totalidade do referido acórdão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.721883/2017-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.059 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF
Recorrente CAO A MONTADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. NÃO CABIMENTO.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que o contencioso administrativo se instaura com a impugnação, desde que haja determinação e exigência de créditos tributários e/ou de penalidades e infração à legislação tributária, mesmo que não resulte em exigência de crédito tributário. No caso em comento, o objeto do processo é a homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS em DCTF, dessa forma não se trata de constituição de crédito tributário, tampouco de infração à legislação tributária, ou seja, não há litígio. Logo, o CARF não tem competência para homologação de retificações de DCTF.

Recurso Voluntário Não-Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de processo formalizado para tratar de DCTFs retificadoras de períodos de apuração entre 02/2013 e 07/2015, cujos débitos incidiram em Malha DCTF. O Despacho Decisório não homologou a retificação, por ausência de comprovação dos motivos de alteração para menor dos débitos de PIS e COFINS.

Transcreve-se o teor do ato:

“(...) foram retidos débitos de DCTFs retificadoras de períodos de apuração entre 02/2013 e 07/2015, que reduziram débitos de PIS e COFINS anteriormente declarados (fls.2/3).

Após ser intimado para prestar esclarecimentos, o contribuinte, como já descrito, mesmo depois de duas prorrogações de prazo, além de passados 20 dias do vencimento do último prazo concedido, totalizando quase três meses da data da ciência do Termo de Intimação n.

01202/2017/100000023463438, que se deu em 15/08/2017, se limitou a prestar, em síntese, o seguinte esclarecimento:

“após exaustivos levantamentos foi verificado que a retificação levada a cabo das obrigações acessórias se deu em razão de apuração e demonstração indevida das contribuições, resultando em retificações inconsistentes com a realidade apurada.

Portanto se fez necessárias novas retificações de todas as obrigações acessórias acerca de tais impostos, que esclarecerão tais inconsistências, retificações estas que foram transmitidas”.

Ocorre que essa explicação apresentada nada esclarece acerca de qual teria sido o motivo da redução do débito. Dizer que houve “apuração e demonstração indevida” nada explica, é por demais vago, genérico. Tampouco esclareceria, por si só, declarações retificadoras apresentadas.

O sujeito passivo deveria esclarecer precisamente a razão que levou à “apuração e demonstração indevida”. Não é razoável retificar débitos relativos a períodos de apuração de quase 30 meses sem que o contribuinte possa informar de modo claro em que se fundaram as alterações dos débitos. É dever do sujeito passivo estar apto a demonstrar sua apuração tributária.

[...]

Considerando o exposto, no uso das atribuições legais definidas no art. 6º, I, “b”, da Lei nº 10.593/2002, e nos termos da Portaria RFB n.719/2016, e com fundamento no art.841, II, do Decreto n. 3.000/1999, e no art.10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, DECIDO, quanto às DCTFs ora analisadas, relativas a períodos entre 02/2013 e 07/2015 (períodos descritos

no Termo de Intimação n.01202/2017/100000023463438, fl.3), não homologar a retificação dos débitos de PIS e COFINS.”

Em impugnação, a empresa apontou os fatos que sustentariam a homologação das DCTFs retificadoras, cuja síntese é:

[...]

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, no acórdão nº 03079.452, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

“DCTF RETIFICADORA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE ESCLARECIMENTO OU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA SOBRE AS ALTERAÇÕES DOS DÉBITOS DECLARADOS.

O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retificadora será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados. O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação. Não produzirão efeitos as informações retificadas não homologadas.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo demonstrar a alteração/diminuição dos débitos anteriormente declarados /, juntando aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil e idônea, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a Dctf retificadora ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto/contribuição e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado.”

Em recurso voluntário, a Recorrente repisa os argumentos de sua defesa prévia, discorrendo sobre a existência de saldo credor de COFINS e de equívoco da análise realizada pela autoridade fiscal, bem como que o arcabouço comprobatório apresentado não foi analisado pela decisão de piso. Entende que demonstrou de maneira precisa “(i) as razões para retificação das DCTFs, (ii) a forma como se procederam as reapurações das contribuições no período em análise, bem como (iii) o recolhimento em excesso decorrente do equívoco ao realizar o pagamento sob o montante do “bônus” e não sobre os seus efeitos na base de cálculo das contribuições.”

E ainda, pede o cumprimento do princípio da verdade material, para requerer a realização de diligência se a Turma Julgadora entender necessário.

Requer que o CARF reforme o acórdão recorrido e, conseqüentemente, o despacho decisório combatido, de modo a homologar as retificações das DCTFs objeto do presente processo administrativo, reconhecendo que essas declarações refletem exatamente a realidade fiscal da Recorrente, conforme demonstrado por toda a documentação já apresentada em sede de Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Dispõe o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015 que a análise de declaração retificadora obedecerá ao seguinte:

“Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

Diante da não homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS, o despacho decisório consignou que:

“Caso não concorde com a não homologação, o sujeito passivo poderá, conforme previsto no art.10, parág.5º, da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, apresentar, no prazo de 30 dias contado a partir da ciência deste Despacho Decisório, impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235/1972.”

Entretanto, ainda que a instrução normativa supracitada tenha disciplinado peça contestatória dirigida à DRJ, isso não implica em abertura de contencioso em 2ª instância administrativa.

Isso porque, o Decreto nº 70.235/72 prescreve que o contencioso administrativo se instaura com a impugnação, desde que haja determinação e exigência de créditos tributários e/ou de penalidades e infração à legislação tributária, mesmo que não resulte em exigência de crédito tributário.

No caso em comento, o objeto é a homologação da retificação dos débitos de PIS e COFINS, dessa forma não se trata de constituição de crédito tributário, tampouco de infração à legislação tributária, ou seja, não há litígio.

Assim, aplica-se o art. 36 do referido Decreto, no sentido de que da “decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.”

Ademais, não consta no RICARF a competência para homologação de retificações de DCTFs.

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro Relatora

É o que basta para decidir.

Conclusão

É o voto, por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano